



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5812 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1996

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI ESTADUAL Nº 5336,  
DE 08 DE MAIO DE 1992 E ADOTA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei

**Art. 1º** - A lei Estadual nº 5336, de 08 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** - O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, instituído pelo Art. 268 da Constituição do Estado de Alagoas, é o órgão deliberativo e controlador da política de atendimento aos direitos da infância e da adolescência, vinculado ao Gabinete do Governador.

**Art. 2º** - Compete ao CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CEDCA:

I - formular a política estadual de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como coordenar, controlar e fiscalizar sua execução;

II - fiscalizar o desenvolvimento, no Estado de Alagoas, das ações governamentais e não governamentais voltadas à infância e adolescência;

III - promover a articulação entre os órgãos e as entidades governamentais e não governamentais responsáveis pelo atendimento à infância e à adolescência, integrando-lhes as ações;

IV - identificar as necessidades pertinentes às políticas sociais básicas e assistenciais voltadas à infância e adolescência, promovendo gestões para a destinação dos recursos orçamentários indispensáveis à execução das ações correspondentes;

*Am.*

*rd.*

V - estabelecer critérios objetivos visando a racional aplicação dos recursos financeiros destinados às políticas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

VI - receber e promover a apuração de denúncias que lhe sejam formuladas quanto à negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra crianças e adolescentes, promovendo, junto aos órgãos públicos competentes, as medidas legais pertinentes e a necessária apuração de responsabilidades;

VII - emitir parecer prévio ao reconhecimento de utilidade pública e à concessão de subvenções e auxílios a entidades de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

VIII - definir com os Poderes Executivo e Legislativo o percentual e a dotação orçamentária a ser destinada à execução das Políticas Sociais Básicas de Saúde, da Educação, da Cultura, do Lazer, da Justiça, do Saneamento Básico, da Habitação, do Trabalho e das Políticas Assistenciais destinadas à criança e ao adolescente e acompanhar a sua aplicação.

IX - definir a política de captação, administração, controle e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir, no Estado, o Fundo para a Infância e Adolescência, FIA, em cada exercício;

X - alterar o seu Regimento Interno com a aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, e homologação pelo Chefe do Poder Executivo;

XI - executar outras atribuições correlatas.

Art. 3º - O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CEDCA, é composto por dezesseis membros efetivos e suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, respeitados os seguintes critérios:

I - oito membros e seus respectivos suplentes representarão os seguintes órgãos e instituições governamentais:

- a) Secretaria de Educação e do Desporto;
- b) Secretaria de Estado da Saúde;
- c) Secretaria do Trabalho e Ação Social;
- d) Secretaria de Segurança Pública;
- e) Secretaria de Justiça;
- f) Secretaria de Planejamento;
- g) Procuradoria-Geral do Estado, e
- h) Polícia Militar do Estado.

II - Oito membros e oito suplentes representarão entidades não governamentais, de âmbito estadual, representativas da sociedade civil organizada, comprometidas com a defesa, proteção ou promoção dos direitos e interesses da criança e do adolescente.

§ 1º - os representantes, titulares e suplentes, da Procuradoria-Geral do Estado e da Polícia Militar serão indicados, respectivamente, pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, e os dos demais órgãos, pelos correspondentes Secretários de Estado.

§ 2º - Apenas terão representantes no Conselho as entidades não governamentais que, afora o preenchimento da condição de que trata o inciso II, estejam constituídas há mais de um ano e tenham cadastro no CEDCA.

§ 3º - assembléia das entidades referidas no parágrafo precedente, especialmente convocada para tal fim pelo Presidente do CEDCA, com antecedência mínima de trinta dias do término de cada mandato, escolherá os membros titulares e suplentes, que serão nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de dois anos, admitida a recondução uma única vez.

Art. 4º - O Conselho elegerá, dentre os seus membros efetivos, seu Presidente e seu Vice-Presidente.

Art. 5º - A função de Conselheiro é considerada relevante serviço público, sendo seu exercício prioritário, em consonância com o prescrito no art. 227, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os membros do CEDCA não farão jus a remuneração de qualquer espécie.

Art. 6º - O CEDCA terá uma Secretária Executiva para o desenvolvimento das atividades técnicas e administrativas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 7º - As atividades de apoio administrativo do CEDCA serão executadas por servidores públicos cedidos, por solicitação de seu Presidente ao Governador do Estado.

Art. 8º - Fica criado o Fundo para a Infância e Adolescência do Estado de Alagoas, FIA/AL., nos termos do art. 88, IV, da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, vinculado ao CEDCA e por ele gerido, cuja execução e controle contábil subordina-se à Secretaria para Assuntos do Gabinete Civil.

Art. 9º - Os recursos do FIA/AL., serão constituídos de:

I - doações de contribuintes do Imposto de Renda ou

outros incentivos governamentais;

II - dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferência e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV - produto das aplicações dos recursos disponíveis e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

V - remuneração oriunda de aplicações financeiras;

VI - receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados com entidades governamentais e/ou não governamentais;

VII - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;

VIII - transferências inter-fundos, e

IX - outros recursos financeiros que lhe forem destinados.

Art. 10 - O CEDCA fixará os critérios de utilização dos recursos do FIA/AL., por intermédio de planos de aplicação, destinando percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado.

Art. 11 - A organização estrutural do CEDCA e seu funcionamento serão estabelecidos em Regimento Interno, elaborado pelo Conselho e aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Regimento Interno estabelecerá a forma de ressarcimento de despesas, adiantamentos ou pagamentos de diárias aos seus membros e pessoas a serviço do CEDCA, de acordo com os padrões utilizados pelo Estado em atos idênticos ou assemelhados.

Art. 12 - O Estado consignará, anualmente, recursos orçamentários ao Fundo para a Infância e Adolescência - FIA/AL., e para manutenção e funcionamento do CEDCA/AL."

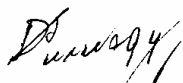
Art. 2º - Para o atendimento das despesas com o funcionamento e a manutenção do FIA/AL., no cumprimento das obrigações vigentes, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento em vigor, na forma prevista no artigo 43, § 3º, III da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

1

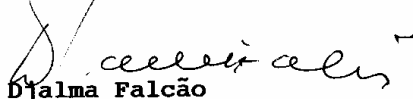
Art. 3º - Ficam convalidados todos os atos praticados com fundamento na L.E. nº 5336, de 08 de maio de 1992, quando em vigência sua redação originária.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 27 de fevereiro de 1996,  
108º da República.



DIVALDO SURUAGY



Djalma Falcão